



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ofício nº 25/22 – CCJR

Goiânia, 29 de abril de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Secretaria de Estado da Economia
Av. Ver. José Monteiro, 2233 - Nova Vila,
CEP: 74.653-900 – Goiânia - GO

Assunto: Diligência

Senhora Secretária,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2021007924, de autoria do Deputado Major Araújo, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício

Assim sendo, comunicamos a Vossa Excelência, a urgência das informações necessárias, que ora acompanha o presente pedido, para que o Deputado Bruno Peixoto, possa elaborar um parecer técnico conclusivo.

Atenciosamente,

Deputado Dr. Antônio
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 04/05/22
por Glauce / 22
por Externo e Legível



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ofício nº 26/22 – CCJR

Goiânia, 29 de abril de 2022

A Sua Excelência o Senhor Comandante Geral
Coronel André Henrique Avelar de Sousa
Comando-Geral da Polícia Militar
Av. Contorno, nº 879 – Setor Central
CEP: 74.055-140 – Goiânia - GO

Assunto: Diligência

Senhor Comandante Geral,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2021007924, de autoria do Deputado Major Araújo, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício

Assim sendo, comunicamos a Vossa Excelência, a urgência das informações necessárias, que ora acompanha o presente pedido, para que o Deputado Bruno Peixoto, possa elaborar um parecer técnico conclusivo.

Atenciosamente,

Deputado Dr. Antônio
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

AL PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 04 / 05 / 22
Por Extensão e Legível



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Ofício Nº 8438/2022/ECONOMIA

GOIÂNIA, 10 de junho de 2022.

Ao Senhor
ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE MORAES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia-GO

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS

2021007924/1

Assunto: Resposta ao Ofício nº 25/22 - CCJR

Autuação: 14/06/2022 14:13
Autor: DEP. MAJOR ARAÚJO
Tipo: RESPOSTA A DILIGÊNCIA, OFÍCIO Nº 8438/2022/ECONOMIA, PROCESS
Assunto: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS VALORES DAS AJUDAS DE CUSTO
AC-3 HORA EXTRA REMUNERADA E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE
AC-4 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício nº 25/2022-CCJR (000029745049), de 29 de abril de 2022, por intermédio do qual informa que foi deliberado em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2021007924, de autoria do Deputado Major Araújo, que dispõe sobre alteração dos valores das ajudas de custo AC-3 hora extra remunerada e gratificação de Localidade AC-4 e dá outras providências.

Ao fazê-lo, em resposta, encaminho-lhe o PARECER ECONOMIA/GNRE-15963 Nº 2/2022 (000029402242), de 20 de abril de 2022, expedido pela Gerência de Normas Tributárias, acolhido pelo Despacho nº 299/2022-ECONOMIA/SP1 (000029483706), de 26 de abril de 2022, da Superintendência de Política Tributária e pelo Despacho nº 1494/2022-ECONOMIA/SRE (000029516822), de 29 de abril de 2022, da Subsecretaria da Receita Estadual, os quais acato, e assim sendo, **manifesto-me desfavorável** ao prosseguimento do projeto de Lei nº 287/2021.

Atenciosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretaria de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 14/06/2022, às 09:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "h", da Lei 17.039/2010 e art. 3º B, I do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida ao site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código

000030853981 e o código CRC 0310585R



GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTURO - Bairro SETOR NOVA VII A - CEP 74653-900 -
GOIÂNIA - GO - (62)3269-2501/2502



Referência: Processo nº 202200063000569



SEI 000030853981



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

PROCESSO: 202200063000569

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: **Diligência**

DESPACHO Nº 2163/2022 - ECONOMIA/GESG-05525

Trata-se do Ofício nº 25/2022-CCJR (000029745049), de 29 de abril de 2022, enviado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no qual informa que foi deliberado em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2021007924, de autoria do Deputado Major Araújo, que dispõe sobre alteração dos valores das ajudas de custo AC-3 hora extra remunerada e gratificação de Localidade AC-4 e dá outras providências.

Tendo em vista a natureza do assunto tratado, encaminhem-se os autos à **Subsecretaria do Tesouro Estadual** e à **Superintendência de Planejamento e Orçamento** para conhecimento e manifestação.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 04 dias do mês de maio de 2022.

LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO
Gerente da Secretaria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO, Gerente**, em 04/05/2022, às 16:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029771821 e o código CRC 2BBFAA79.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA -
GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência:



SEI 000029771821





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PROCESSO: 202200063000569

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Diligência.

DESPACHO Nº 264/2022 - ECONOMIA/SPO-17776

Trata-se do Despacho nº. 2163/2022 (000029771821), expedido pela GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL desta Pasta, que encaminhou a Diligência, via Ofício nº. 25/22 - CCJR (000029745049), remetido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no qual informa que foi deliberado em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2021007924, de autoria do Deputado Major Araújo, que dispõe sobre alteração dos valores das ajudas de custo AC-3 hora extra remunerada e gratificação de Localidade AC-4 e dá outras providências.

Por se tratar de aumento de despesa e conseqüente impacto orçamentário, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Orçamento e Despesa** para orientação quanto às informações necessárias para manifestação.

Gilberto Pompilio de Melo Filho
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO (A)
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 05 dia(s) do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO POMPILIO DE MELO FILHO**,
Subsecretário (a), em 05/05/2022, às 17:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3º B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000029782561 e o código CRC 705D3A7E.

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO 233, S/C - Bairro SETOR NOVA VILA -
GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2733.



Referência:

Processo nº 202200063000569



SEI 000029782561



ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DO TESOURO ESTADUAL

PROCESSO: 202200063000569

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Projeto de Lei

DESPACHO Nº 167/2022 - ECONOMIA/SEDPCT-15953

Trata-se do Ofício nº 25/2022-CCJR (000029745049), de 29 de abril de 2022, enviado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no qual informa que foi deliberado em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2021007924, de autoria do Deputado Major Araújo, que dispõe sobre alteração dos valores das ajudas de custo AC-3 hora extra remunerada e gratificação de Localidade AC-4 e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. O relator do Projeto, em seu voto, manifestou-se pela inconstitucionalidade por vício formal de origem, uma vez que o tema é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 20, § 1º, inc. II, alínea "b" e "c", da Constituição Estadual.

O feito foi convertido em diligência e, por essa razão, vieram aqui aportar os autos para manifestação.

Preliminarmente à manifestação da Subsecretaria do Tesouro sobre se há disponibilidade/viabilidade financeira, devem os autos serem remetidos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, para fins de orientação acerca da regularidade jurídica do feito.

SUBSECRETARIA DO TESOURO ESTADUAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 05 dia(s) do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Subsecretário (a)**, em 05/05/2022, às 15:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO TULIO PEREIRA DE CAMPOS, Superintendente**, em 05/05/2022, às 17:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código Verificador
000029793128 e o código CRC E9231805



SUBSECRETARIA DO TESOUREO ESTADUAL
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, nº 2233 COMPLEXO FAZENDARIO
BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 -
(62)3269-2000.



Referência:
Processo nº 202200063000569



SEI 000029793128



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E DESPESA

PROCESSO: 202200063000569

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Projeto de Lei

DESPACHO Nº 158/2022 - ECONOMIA/SOD-17780

Versam os autos sobre Ofício nº 25/2022-CCJR (000029745049), de 29 de abril de 2022, enviado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no qual informa que foi deliberado em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2021007924, de autoria do Deputado Major Araújo, que dispõe sobre alteração dos valores das ajudas de custo AC-3 hora extra remunerada e gratificação de Localidade AC-4 e dá outras providências.

Dessa forma, aportaram os autos nesta Superintendência de Orçamento e Despesa - SOD por meio do Despacho nº 264/2022 (000029782561), para orientação quanto às informações necessárias para manifestação.

Quanto aos autos, compete a esta Superintendência, subsidiar a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento e demais dirigentes com informações técnicas relativas à despesa pública, conforme inciso XVI, do art. 38 do Decreto nº 9.585, de 26 de dezembro de 2019 e ainda, atender a Portaria nº 96/2020 - ECONOMIA, de 24 de julho de 2020, que instituiu as normas de análise, controle e manifestação quanto à aprovação de aumento de despesas com pessoal, no âmbito da Secretaria de Estado da Economia, nos processos que contenham o impacto orçamentário e financeiro calculado pela Secretaria de Estado da Administração, informando se o aumento da despesa com pessoal pretendido nos autos está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos arts. 16, 17 e incisos I, II e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Ressalta-se ser condição indispensável para a adequada análise do pleito que se acoste nos autos o relatório de impacto orçamentário e financeiro bem como as medidas acerca do aumento da despesa de pessoal, especialmente a consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes, assim como com exigências da Lei de responsabilidade fiscal nos termos dos arts. 16, 17 e incisos I, II e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e após juntada nos autos da documentação mencionada, solicita-se o retorno dos autos para análise pormenorizada na questão orçamentária.

Assim sendo, em razão dos autos tratarem sobre alteração de valores das ajudas de custo AC-3 hora extra remunerada e gratificação de Localidade AC-4 e dá outras providências e consequente aumento das despesas com pessoal, esta Superintendência, no presente momento, não tem condições de opinar sobre o pleito em razão da carência de informação.



Vale lembrar, ainda a manifestação da Subsecretaria do Tesouro Estadual acerca da análise jurídica do pleito mencionada no Despacho nº 167/2022 - ECONOMIA/SEDPCT-15953 (000029793128).

Isto posto, sugere-se encaminhar os autos à Procuradoria Setorial desta Pasta e posteriormente para à Secretaria de Estado da Administração via Gerência da Secretaria Geral, para manifestação.

Kellen Kris Bueno Cardoso
Superintendente de Orçamento e Despesa

De acordo.

Gilberto Pompílio de Melo Filho
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E DESPESA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 09 dias do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **KELLEN KRIS BUENO CARDOSO**, **Superintendente**, em 10/05/2022, às 09:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO POMPILIO DE MELO FILHO**, **Subsecretário (a)**, em 10/05/2022, às 09:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029897519** e o código CRC **518A7DF5**.

SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E DESPESA
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233, S/C - Bairro SETOR NOVA VILA -
GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - (62)3269-2790.



Referência:
Processo nº 202200063000569



SEI 000029897519



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202200063000569

Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Consulta. Diligência. Projeto de lei de iniciativa parlamentar

PARECER JURÍDICO ECONOMIA/PROCSET-10868 Nº 87/2022

PARECER CONSULTA Nº 87/2022 - PROCSET/ECONOMIA

EMENTA: CONSULTA, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. DILIGÊNCIA. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROCESSO Nº 2021007924. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 15.949/2006, QUE DISPÕE SOBRE AJUDA DE CUSTA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OPINATIVO. ÓBICE JURÍDICO, COM RECOMENDAÇÕES. SUBMETE OPINATIVO À APRECIÇÃO DO GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, CONFORME PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. **RELATÓRIO**

1.1. Tratam os autos do **Ofício nº 25/22 - CCJR** (000029745049), datado de 29/04/2022, subscrito pelo Deputado Dr. Antônio, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do qual converte em diligência à Secretaria de Estado da Economia o Processo nº 2021007924, em curso naquela Casa de Leis, de autoria do Deputado Major Araújo, cujo conteúdo versa sobre Projeto de Lei que dispõe sobre alteração dos valores das ajudas de custo AC-3 hora extra remunerada e gratificação de Localidade AC-4 e dá outras providências. Ao expediente em questão foi anexa cópia integral do respectivo processo.

1.2. A Gerência da Secretaria-Geral da Secretaria de Estado da Economia, via Despacho nº 2163/2022 (000029771821), encaminhou os autos à Subsecretaria do Tesouro Estadual e à Superintendência de Planejamento e Orçamento, para conhecimento e manifestação.

1.3. A Superintendência de Planejamento e Orçamento, por sua vez, remeteu os autos à Superintendência de Orçamento e Despesa para manifestação acerca do impacto orçamentário com o aumento da pretendida despesa, conforme Despacho nº 264/2022 -SPO (000029782561).

1.4. Após, a Subsecretaria do Tesouro Estadual consignou no **Despacho nº**



167/2022 (000029793128), preliminarmente à sua manifestação sobre se há disponibilidade/viabilidade financeira, pela remessa do feito a esta Setorial "para fins de orientação acerca da regularidade jurídica do feito".

1.5. Por fim, a Superintendência de Orçamento e Despesas da Secretaria da Economia emitiu, então, o **Despacho nº 158/2022 - SOD** (000029897519), no qual ressalta " *ser condição indispensável para a adequada análise do pleito que se acoste nos autos o relatório de impacto orçamentário e financeiro bem como as medidas acerca do aumento da despesa de pessoal, especialmente a consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes, assim como com exigências da Lei de responsabilidade fiscal nos termos dos arts. 16, 17 e incisos I, II e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e após juntada nos autos da documentação mencionada, solicita-se o retorno dos autos para análise pormenorizada na questão orçamentária*" , ao tempo em que sugere o encaminhamento dos autos a esta setorial, para análise jurídica, e posterior remessa à Secretaria de Estado da Administração, via Gerência da Secretaria-Geral, para manifestação.

1.6. É o relatório. Segue manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências, entre outras, enuncia expressamente no art. 23, incisos X, XIII e XVII^[1], que compete à Secretaria de Estado da Economia: *X - o planejamento, a elaboração, a execução e o controle orçamentário do Estado, além do gerenciamento do sistema de execução orçamentária e financeira do Poder Executivo estadual, incluindo a elaboração e o monitoramento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; XIII - o controle de gastos com pessoal; XVII - a coordenação, o monitoramento e a supervisão das atividades inerentes à execução e ao acompanhamento de programas de equilíbrio fiscal e de recuperação fiscal.*

2.2. Pois bem. Como se pode notar, o Ofício nº 25/22 - CCJR (000029745049), subscrito pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tem por escopo converter em diligência à Secretaria de Estado da Economia o Processo nº 2021007924, em trâmite naquela Casa de Leis, de autoria do Deputado Major Araújo, cujo conteúdo versa sobre Projeto de Lei que dispõe sobre alteração dos valores das ajudas de custo AC-3 hora extra remunerada e gratificação de Localidade AC-4 e dá outras providências.

2.3. De início, há que se examinar a competência legislativa do Estado de Goiás para edição de lei sobre a matéria contida no Projeto de Lei em questão.

2.4. A Constituição do Estado de Goiás (CE), mais precisamente em seu artigo 20, §1º, inciso II, alíneas "b" e "c" assegurou ao ente federativo respectivo a competência para legislar sobre matérias concernentes aos servidores públicos e aos militares dos Estados, quando diz:

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador** as leis que:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração

ou subsídio;

c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, **os direitos**, os deveres, a **remuneração ou subsídio**, as prerrogativas e **outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades**.



2.5. Segundo as disposições das alíneas “b” e “c” do inciso II do §1º do artigo 20 da CE, compete privativamente ao Governador do Estado de Goiás a iniciativa de leis para dispor sobre o regime jurídico e benefícios aos seus servidores e aos militares do Estado, no que se inclui a fixação e aumento de ajuda de custo no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

2.6. No âmbito estadual, o tema tratado no projeto de lei em tela é disciplinado pela Lei estadual nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a ajuda de custo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências.

2.7. A ajuda de custo por localidade (AC3) constitui parcela indenizatória devida em decorrência do elevado custo de vida na localidade eleita pelo normativo. Seu pagamento está condicionado a dois requisitos: i) que os beneficiários estejam lotados na localidade legalmente especificada, e ii) que estejam em efetivo exercício nos cargos contemplados pela lei (art. 1º, *caput*, parte final e art. 4º, da Lei nº 15.949/2006). O parágrafo único do dispositivo enuncia que a indenização por localidade - AC-3 é fixada em R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais), qualquer que seja o posto, graduação ou cargo do beneficiário, podendo ser acrescida de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de mérito, para quem, até o limite de 500 (quinhentos), se destacar na Avaliação de Desempenho Individual -ADI, a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

2.8. O ato normativo em questão previu, em condições excepcionais, verba de cunho indenizatório (indenização por serviço extraordinário - AC-4) aos beneficiários especificados que venham a atuar em “*serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho*”. É o que consta do art. 5º da Lei nº 15.949/2006. Trata-se, assim, de um encargo especificado, e que ocorre fora da ordem ordinária de horas de trabalho do agente. A regra destina-se, então, às situações de participação dos beneficiários ali especificados em missão para a qual designado, e em condições suplementares às suas escalas habituais.

2.9. O conteúdo do art. 1º do projeto de lei supramencionado propõe estabelecer novos valores para pagamentos das ajudas de custos previstas nos artigos 4º (indenização por localidade - AC-3) e 5º (indenização por serviço extraordinário - AC-4) da Lei nº 15.949/2006.

2.10. Enquanto o art. 2º da proposição ofertada pretende aumentar o valor da verba AC-3 fixando em R\$ 1.044,00 (*um mil e quarenta e quatro reais*), qualquer que seja o posto, graduação ou cargo do beneficiário, podendo ser acrescida de R\$ 600,00 (*seiscentos reais*), a título de mérito, para quem, até o limite de 500 (*quinhentos*), se destacar na Avaliação de Desempenho Individual -ADI.

2.11. Já o teor do art. 3º do referido projeto de lei visa corrigir o valor das indenizações que serão pagas pelos serviços extraordinários - AC-A, de acordo com os valores propostos nos incisos I e II do dispositivo do respectivo projeto.

2.12. Extraí-se da instrução processual, especialmente da justificativa apresentada em relação ao projeto de lei (fls. 4-5 do evento 000029745049), que o impacto financeiro estimado anual da proposta de correção da indenização por localidade - AC-3, levando-se em conta os Policiais militares e Bombeiros Militares seria da ordem 19.149.984,00 (dezenove milhões, cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais) anual. Enquanto o impacto financeiro anual da correção do valor das indenizações pelos serviços extraordinários - AC-A, seria da

ordem de R\$ 187.093.203,96 (cento e oitenta e sete milhões, noventa e três mil, duzentos e três reais e noventa e seis reais), perfazendo a soma do impacto financeiro anual total o valor de R\$ 206.243.188,00 (duzentos e seis milhões, duzentos e quarenta e três mil e cento e oitenta e oito reais).



2.13. Por fim, o art. 4º do projeto de lei ofertado aduz que as despesas decorrentes do respectivo projeto correrão à conta do orçamento do Estado de Goiás, ou seja, a proposição não indica qual o crédito orçamentário fará face às despesas no corrente exercício, limitando-se a indicar que serão suportadas pelos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado, descumprindo o comando do art. 167, inciso II, da Constituição Federal, repetido pelo art. 169, § 1º, inciso I, também da CF/88.

2.14. Logo, com base nas razões jurídicas deduzidas até agora, conclui-se que o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar propondo alteração da Lei nº 15.949/2006, impõe aumento obrigatório de despesa com pessoal no âmbito do Poder Executivo, portanto, padece de vício formal de iniciativa, conforme as disposições das alíneas “b” e “c” do inciso II do §1º do artigo 20 da Constituição de Goiás, visto que compete privativamente ao Governador do Estado de Goiás a iniciativa de leis para dispor sobre benefícios aos seus servidores e aos militares do Estado.

2.15. A título de informação, registra-se que recentemente foi editada a Lei nº 21.328, de 6 de maio de 2022, cujo art. 1º do ato normativo alterou a redação do art. 5º^[2] da Lei nº 15.949/2006, nos seguintes termos:

Art. 5º A indenização por serviço extraordinário – AC4 será atribuída ao servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, ao servidor do Sistema Socioeducativo, ao militar e ao Policial Civil pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas de trabalho, em virtude de despesas extraordinárias a que estiverem sujeitos, conforme as circunstâncias de cada caso e as instruções normativas a serem baixadas pelo titular do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, pelo titular do órgão gestor do Sistema Socioeducativo, pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e pelo Secretário-Chefe da Secretaria de Estado da Casa Militar.

§ 1º A indenização prevista no caput deste artigo será atribuída aos servidores do Sistema Socioeducativo pelo período de 9 (nove) meses a partir da publicação desta Lei, limitada ao valor total de R\$ 1.568.000,00 (um milhão e quinhentos e sessenta e oito mil reais), mediante a compensação prevista no § 3º do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, no âmbito das dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

§ 2º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a prorrogar a vigência e a alterar o montante definidos no § 1º deste artigo, desde que seja observada a compensação prevista no § 3º do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, no âmbito das dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

2.16. O art. 2º da Lei nº 21.328/2022, por sua vez, autorizou o Chefe do Poder Executivo a *abrir, no corrente exercício, crédito especial em favor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social até o valor de R\$ 1.568.000,00 (um milhão e quinhentos e sessenta e oito mil reais), destinado a cobrir as despesas decorrentes da alteração da Lei nº 15.949/2006.*

2.17. Avançando sobre a análise jurídica da matéria, a título de argumentação, na hipótese remota de superados os óbices levantados, revela-se ainda a necessidade obrigatória de o Projeto de Lei submeter às exigências legais tipificados em outros atos normativos, como será explicitados a seguir.

2.18. Vale destacar que o Novo Regime Fiscal (NRF) alterado pela Emenda Constitucional estadual nº 69, de 30 de junho de 2021, de que tratam os artigos 41 a 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estadual, com vigência a partir do exercício de 2022 e termo até 31 de dezembro de 2031, impõe diversas regras a serem observadas que têm por objetivo reequilibrar as contas públicas

estaduais.

2.19. O Estado de Goiás aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, cujo Plano de Recuperação Fiscal - PRF concebido foi homologado pelo Presidente da República, conforme divulgado pelo Decreto estadual nº 10.013, de 27 de dezembro de 2021.

2.20. De acordo com as disposições do art. 40, parágrafo único, do ADCT da CE, com redação dada pela recente Emenda Constitucional nº 70, de 07-12-2021, "para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, o Estado de Goiás deverá adotar as medidas necessárias para respeitar a limitação de despesa prevista na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e suas eventuais alterações na composição da base de cálculo e no limite nelas estabelecidos".

2.21. O art. 41^[3] do ADCT da CE, por sua vez, submete o Estado de Goiás ao teto de gastos traçado na LC nº 156/2017, que limita o crescimento anual das despesas primárias correntes à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo, sendo que o aumento de novas despesas, incluídas as de pessoal, não pode extrapolar a limitação legal, de modo a se compatibilizar com o equilíbrio orçamentário-financeiro exigido pelo atual regime de austeridade fiscal.

2.22. Ademais, segundo as disposições do art. 8º, inciso II^[4], da Lei Complementar 159/2017, é vedado ao ente federado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal "a criação, **majoração**, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou **benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória**, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares". Todavia, o dispositivo do diploma legal mencionado enuncia expressamente que a vedação pode ser objeto de compensação ou até mesmo afastada, desde que haja previsão expressa no Plano de Recuperação Fiscal.

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

VI - a criação, **majoração**, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou **benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória**, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de **militares**;

(...)

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser: (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021)

I - objeto de **compensação**; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - **afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021).(negritei)

2.23. Depreende-se do dispositivo acima, qualquer proposta que efetivamente implicar em novas despesas com pessoal, deve-se verificar se consta das ressalvas às vedações do art. 8º da LC nº 159/2017, expressamente inseridas no Plano de Recuperação Fiscal, e se as novas despesas são comportadas pelos tetos de gastos das Leis Complementares nºs 156/2016, e 159/2017, para o exercício de 2022 e subsequentes.

2.24. Frisa-se, ainda, que a realização da pretensa despesa objeto do projeto de lei em voga, por sua vez, demanda também observância ao disposto no art. 169,

§ 1º, incisos I e II^[5], da Constituição Federal, bem como as exigências dos arts. 16^[6] e 17^[7] e 21^[8] da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).



2.25. Por corolário, com especial cuidado, enfatiza-se ao gestor público que **a LC nº 101/2000 (LRF) impõe vedação à assunção de despesas, nos últimos dois quadrimestres do mandato, das quais decorram obrigações futuras ou paras quais não haja suficiente disponibilidade de caixa**, nos termos do art. 42, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

2.26. A Procuradoria-Geral do Estado orienta a aplicabilidade da norma, além de outras atinentes às condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral de 2022, por meio da Nota Técnica nº: 3/2021-GAPGE^[9].

2.27. Para elucidação e exata aplicação relativamente ao art. 42 da LRF, transcreve-se a orientação referencial:

141. **O comando proibitivo ajusta-se desde 1/5/2022. A regra, submete-se, nesse ano, o chefe do Poder Executivo deste estado.**

142. A autoridade acima especificada, **a vedação refere-se à assunção de obrigação que resulte despesa cujo cumprimento não ocorra plenamente até 31/12/2022; ou, se contraídas para pagamento no exercício seguinte, não tiverem provisão de caixa para o pagamento.** Tolhe-se, assim, a inscrição como Restos a Pagar ("despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro", segundo o artigo 36 da Lei nº 4.320/64) de gastos gerados a contar de 1/5/2022, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento no exercício seguinte.

143. Desta forma, escapam da proibição apenas as parcelas de compromissos financeiros estendidas ao ano de 2023 que tenham provisionamento integral em caixa.

144. A regra visa a impedir que o administrador assuma obrigações e despesas excessivas no final do seu mandato e, por sua vez, deixe contas a pagar para o seu sucessor, prejudicando a gestão seguinte.

145. Licita, por exemplo, é a realização de licitação e assinatura de respectivo contrato administrativo, no período de 1/5/2022 a 31/12/2022, para que o Estado de Goiás contrate obra ou serviço, desde que exista dotação orçamentário-financeira, não se trate de recursos de transferência voluntária, e seja observado o artigo 42 da LRF (pagamento até 31/12/2022 ou disponibilidade de caixa para pagamento no exercício seguinte).

146. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, na integralidade ou parte do território nacional que inclua o Estado de Goiás, enquanto perdurar a situação, a restrição do art. 42 fica dispensada, para os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública (art. 65, § 1º, II, e § 2º, LRF).

147. A inobservância do art. 42 configura o crime tipificado no art. 359-C do Código Penal¹⁸².

(Grifo nosso)

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante as razões jurídicas consignadas neste parecer, **opino** no sentido da existência *óbice jurídico* ao projeto de lei com o conteúdo referido, de iniciativa parlamentar, que impõe aumento obrigatório de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo, visto que padece de vício formal de iniciativa, em razão de tratar-se de matéria de competência privativa do Chefe de Poder Executivo, conforme as disposições das alíneas "b" e "c" do inciso II do §1º do artigo 20 da Constituição

[5] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A **concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

[6] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[7] Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[8] Art. 21. **É nulo de pleno direito**:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[9] Disponível em: < <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/NotaTecnica.pdf> >

[10] Art. 19. A Secretaria de Estado da Administração **competete**:

(...)

V - a gestão de pessoal, incluindo estagiários e temporários, o acompanhamento da saúde, prevenção e qualidade de vida ocupacional dos trabalhadores, a **implementação** e o controle de políticas salariais, cargos e **despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo estadual**, bem como a formulação e a análise de normas de pessoal e planos de carreira;

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 12 dias do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE LUQUI ALMEIDA SILVA**, Procurador (a) do Estado, em 12/05/2022, às 14:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000029981227 e o código CRC DC07FEC9.

PROCURADORIA SETORIAL

AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDÁRIO BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIÂNIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2610.



Referência: Processo nº 202200063000569



SEI 000029981227

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200063000569

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: DILIGÊNCIA

DESPACHO Nº 784/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO
CONSTITUCIONAL,
ADMINISTRATIVO E
FINANCEIRO. LEI ESTADUAL Nº
15.949/2006, QUE DISPÕE
SOBRE AJUDA DE CUSTO NO
ÂMBITO DA SECRETARIA DE
ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA. PROJETO DE LEI PARA
ALTERAÇÃO. INICIATIVA
PARLAMENTAR. SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL. POLICIAL
MILITAR. REGIME JURÍDICO.
INICIATIVA PRIVATIVA DO
GOVERNADOR DO ESTADO.
INCONSTITUCIONALIDADE.
ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA NÃO
DEMONSTRADAS. ESTIMATIVA
DE IMPACTO INEXISTENTE.
INCONSTITUCIONALIDADE.
NOVO REGIME FISCAL. TETO DE
GASTOS. REGIME DE
RECUPERAÇÃO FISCAL.
EXCEÇÕES AO PLANO.
LIMITAÇÕES RELATIVAS A ANO
ELEITORAL. MATÉRIA
ORIENTADA.

1. Iniciaram-se os presentes autos com o **Ofício nº 25/22 - CCJR** (000029745049), endereçado à Secretária de Estado da Economia, por meio do qual o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás noticiou a conversão em diligência do Processo

legislativo nº 2021007924, para fins de manifestação daquela Secretaria a respeito do conteúdo do **Projeto de Lei nº 649**, de 13 de outubro de 2021 de autoria parlamentar.



2. Referido projeto de lei pretende alterar a Lei estadual nº 15.949/2006, por meio da majoração dos valores da ajuda de custo AC-3 (indenização por localidade) e da modificação dos valores e da abrangência da ajuda de custo AC-4 (indenização por serviço extraordinário).

3. Por meio do **Despacho nº 167/2022 - ECONOMIA/SEDPCT** (000029793128), a Subsecretaria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Economia remeteu preliminarmente os autos à Procuradoria Setorial, para fins de orientação acerca da regularidade jurídica do feito, o que foi efetivamente feito pelo **Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 87/2022** (000029981227), que remeteu os autos a esta Assessoria de Gabinete.

4. É o relatório.

5. Os arts. 4º e 5º da Lei estadual nº 15.949/2006 dispõem sobre o universo de agentes públicos que podem ser contemplados pelas ajudas de custo indenizatórias AC-3 e AC-4, como a seguir:

"Art. 4º A indenização por localidade - AC3 - será atribuída ao policial militar, bombeiro militar, ao policial civil, ao servidor integrante das carreiras especificadas na Lei nº 17.090, de 02 de julho de 2010, e dos Grupos Ocupacionais referidos na Lei nº 17.095, de 02 de julho de 2010, lotados e em efetivo exercício em município situado no Entorno de Brasília, bem como ao servidor integrante dos Grupos Ocupacionais de que trata a Lei nº 15.694, de 06 de junho de 2006, lotados e em efetivo exercício nas unidades socioeducativas localizadas nos Municípios de Formosa e Luziânia, pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE-, notadamente em decorrência do elevado custo de vida, atribuível por ato dos Comandantes-Gerais, do Delegado-Geral e dos titulares do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do órgão gestor do Sistema Socioeducativo, respectivamente."

"Art. 5º A indenização por serviço extraordinário - AC4 será atribuída ao servidor do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, ao servidor do Sistema Socioeducativo, ao militar e ao Policial Civil pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas de trabalho, em virtude de despesas extraordinárias a que estiverem sujeitos, conforme as circunstâncias de cada caso e as instruções normativas a serem baixadas pelo titular do órgão gestor do Sistema de Execução Penal, pelo titular do órgão gestor do Sistema Socioeducativo, pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e pelo Secretário-Chefe da Secretaria de Estado da Casa Militar."

6. O projeto de lei em análise, ao tencionar majorar o valor da ajuda de custo AC-3 e ao tencionar alterar a disciplina e os valores da ajuda de custo AC-4, inegavelmente versa sobre regime jurídico dos servidores civis e militares, matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, "c" e "f", da Constituição Federal, em combinação ao art. 20, § 1º, inciso II, "b" e "c", da Constituição do Estado de Goiás. **Dessa forma, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.**

7. Em se tratando de despesas com pessoal, afigura-se *necessária*, ainda, a manifestação da Secretaria do Estado da Administração, a qual, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei estadual nº 20.491/2019, possui competência para "a *gestão de pessoal (...), a implementação e o controle de políticas salariais, cargos e despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo estadual, bem como a formulação e a análise de normas de pessoal e planos de carreira*", manifestação essa inexistente na instrução dos autos.

8. Quanto às **condicionantes de ordem orçamentária e financeira**, é imperiosa a existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação na lei orçamentária anual para fins de atendimento da despesa gerada, além de respeito aos limites e condicionantes para geração da despesa, tudo nos termos do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal e dos arts. 15 a 18; 19, inciso II; 20, inciso II, "c"; e, 21, inciso I, todos da Lei Complementar federal nº 101/2000 (LRF). A esse respeito, não há qualquer manifestação técnica nos autos do processo legislativo.

9. Aliás, a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro acarreta não só desconformidade com a Lei Complementar federal nº 101/2000, mas, também, a **própria inconstitucionalidade da norma**, por força do que dispõe o art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a respeito de proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória (como são as de pessoal), nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Constituição Federal ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro "

"Direito constitucional e tributário. (...) O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. (...) **5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"** (...) 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT." (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARRUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)." (g. n.)

10. Por força do **Novo Regime Fiscal**, cuja vigência se deu a partir do exercício de 2022 e se prolongará até 31 de dezembro de 2031 (art. 40, *caput*, do ADCT da Constituição Estadual), a despesa primária empenhada, em cada exercício, não poderá exceder o respectivo montante da despesa primária empenhada no exercício 2021, acrescido da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferida anualmente de forma acumulada (art. 41, *caput*, do ADCT da

Constituição Estadual).



11. Outrossim, nos termos do art. 40, parágrafo único, do ADCT da Constituição Estadual, para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, o Estado de Goiás deve respeitar a limitação de despesa prevista na Lei complementar federal nº 156/2016, assim como na Lei complementar federal nº 159/2017.

12. Quanto ao respeito a tais limites de gastos, não há, nos autos, qualquer demonstração técnica.

13. Deve ser observado, também, que, vigendo o **Regime de Recuperação Fiscal**, veda-se a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, **inclusive indenizatória**, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, **de servidores e empregados públicos e de militares**, salvo se tais vedações tenham sido afastadas por previsão expressa do Plano de Recuperação Fiscal em vigor, tudo nos termos do art. 8º, inciso VI e § 2º, inciso II, da Lei Complementar federal nº 159/2017. Não há notícia nos autos a respeito da inclusão da majoração das verbas indenizatórias aqui discutidas no rol de exceções do Plano.

14. Em relação às **restrições incidentes em ano eleitoral**, incidem as disposições do art. 21, incisos II a IV, da Lei Complementar federal nº 101/2000, que assim estabelecem:

"Art. 21. É nulo de pleno direito;

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo."

15. Dessa forma, e em consonância com a **Nota Técnica nº 3/2021 - GAPGE[1]**, durante o período de 05/07/2022 a 31/12/2022, a hipotética sanção do projeto de lei em análise pelo Chefe do Poder Executivo é vedada por expressa disposição legal.

16. Por se tratar de ano eleitoral, incidem também as disposições do art. 73 da Lei federal nº 9.504/97, o qual, em seu inciso V, estabelece ser vedado aos agentes públicos, servidores ou não, suprimir ou readaptar vantagens na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

17. Em razão de a presente proposta ser passível de enquadramento na categoria de readaptação de vantagens, encontra limite temporal na data de 02/07/22 para ser efetivada, o que também é corroborado pela **Nota Técnica nº 3/2021 - GAPGE**.

18. Em face de todo o exposto, **acolho o Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 87/2022** (000029981227), com os **acréscimos** apresentados nos **itens 9 e 14 a 17**, concluindo-se pela inconstitucionalidade e desconformidade orçamentária e financeira da proposição legislativa, assim como pela deficiência da instrução processual e pela necessidade de obediência às restrições temporais vigentes em ano eleitoral.

19. Orientada a matéria, devolvam os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] <https://www.procuradoria.go.gov.br/iles/Notatecnica/2021/NotaTecnica.pdf>

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 31/05/2022, às 17:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_ac_sse_externo=1 informando o código verificador 000030379780 e o código CRC B2239E93.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LIBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202200063000569



SEI 000030379780



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
PROCURADORIA SETORIAL

PROCESSO: 202200063000569

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: DILIGÊNCIA

DESPACHO Nº 1371/2022 - ECONOMIA/PROCSET-10868

1. Tratam os autos do **Ofício nº 25/22 - CCJR** (000029745049), datado de 29/04/2022, subscrito pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do qual converte em diligência à Secretaria de Estado da Economia o Processo nº 2021007924, em curso naquela Casa de Leis, de autoria do Deputado Major Araújo, cujo conteúdo versa sobre Projeto de Lei que dispõe sobre alteração dos valores das ajudas de custo AC-3 hora extra remunerada e gratificação de Localidade AC-4 e dá outras providências.
2. Por meio do **Despacho nº 158/2022 - SOD** (000029897519), da Superintendência de Orçamento e Despesas da Secretaria da Economia, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial, para fins de orientação acerca da regularidade jurídica do feito.
3. Em análise jurídica da matéria, esta Procuradoria Setorial emitiu o **Parecer Consulta nº 87/2022-ECONOMIA/PROCSET** (000029981227), cuja conclusão alcançada resolveu submeter à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado pelo procedimento estabelecido na Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.
4. O Gabinete da Procuradora-Geral do Estado se pronunciou conclusivamente nos autos por meio do **Despacho nº 784/2022 - GAB** (000030379780), no qual **acolhe o Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 87/2022** (000029981227), com os **acréscimos** apresentados nos **itens 9 e 14 a 17** do respectivo despacho, concluindo-se *“pela inconstitucionalidade e desconformidade orçamentária e financeira da proposição legislativa, assim como pela deficiência da instrução processual e pela necessidade de obediência às restrições temporais vigentes em ano eleitoral”*, momento em que devolveu os autos à Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial, para os devidos fins.
5. Eis o teor da ementa externada pelo órgão cúpula da Procuradoria-Geral do Estado no **Despacho nº 784/2022 - GAB** (000030379780):

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LEI ESTADUAL Nº 15.949/2006, QUE DISPÕE SOBRE AJUDA DE CUSTO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA

PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADAS. ESTIMATIVA DE IMPACTO INEXISTENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. NOVO REGIME FISCAL. TETO DE GASTOS. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. EXCEÇÕES AO PLANO. LIMRAÇÕES RELATIVAS A ANO ELEITORAL. MATÉRIA ORIENTADA.



6. Assim, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Secretária de Estado da Economia**, via **Gerência da Secretaria-Geral**, para conhecimento e providências.

RODRIGO DE LUQUI ALMEIDA SILVA

Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 01 dia(s) do mês de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE LUQUI ALMEIDA SILVA**, **Procurador (a) do Estado**, em 01/06/2022, às 15:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030564946** e o código CRC **34ACC1D1**.

PROCURADORIA SETORIAL
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO
BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 -
(62)3269-2610.



Referência:
Processo nº 202200063000569



SEI 000030564946



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

PROCESSO: 202200063000569

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: **DILIGÊNCIA.**

DESPACHO Nº 2726/2022 - ECONOMIA/GESG-05525

Trata-se do Despacho Nº 1371/2022 - ECONOMIA/PROCSET-10868 (000030564946), de 01 de junho de 2022, enviado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, no qual, encaminha o Despacho nº 784/2022 - GAB (000030379780), da Procuradoria-Geral do Estado, apresentando parecer jurídico com relação ao Ofício nº 25/2022-CCJR (000029745049), da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Tendo em vista a natureza do assunto tratado, encaminhem-se os autos à **Subsecretaria do Tesouro Estadual, bem como à Superintendência de Planejamento e Orçamento**, para conhecimento e análise.

Atenciosamente,

LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO
Gerente da Secretaria-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SIMAO DE ARAUJO, Gerente**, em 02/06/2022, às 10:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código certificador 000030576154 e o código CRC A8CA6A2E.



GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO, - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA -
GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência:

Processo nº 202200063000569



SEI 000030576154



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DO TESOIRO ESTADUAL

PROCESSO: 202200063000569

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Projeto de Lei

DESPACHO Nº 203/2022 - ECONOMIA/SEDPCT-15953

Versam os autos sobre Ofício nº 25/2022-CCJR (000029745049), de 29 de abril de 2022, enviado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no qual informa que foi deliberado em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2021007924, de autoria do Deputado Major Araújo, que dispõe sobre alteração dos valores das ajudas de custo AC-3 hora extra remunerada e gratificação de Localidade AC-4 e dá outras providências.

A referida proposição foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado, que nos termos do Despacho nº 784/2022, da (000030379780), destaca em seu item 18, *in verbis*:

"18. Em face de todo o exposto, **acolho o Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 87/2022** (000029981227), com os **acréscimos** apresentados nos **itens 9 e 14 a 17**, concluindo-se pela inconstitucionalidade e desconformidade orçamentária e financeira da proposição legislativa, assim como pela deficiência da instrução processual e pela necessidade de obediência às restrições temporais vigentes em ano eleitoral."

Isso posto, fica prejudicada a apreciação desta Subsecretaria do Tesouro, nos termos dispostos nos artigos 70 a 75, do Decreto nº 9.585, de 26 de dezembro de 2019.

Volvam-se os autos à Gerência da Secretaria-Geral para as devidas providências.

SUBSECRETARIA DO TESOIRO ESTADUAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 02 dia(s) do mês de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BORGES DE REZENDE**, Subsecretário (a) em substituição, em 06/06/2022, às 12:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030598904** e o código CRC **78091975**.

SUBSECRETARIA DO TESOURO ESTADUAL
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, nº 2233 COMPLEXO FAZENDARIO
BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 -
6213269-2000



Referência:
Processo nº 202200063000569



SEI 000030598904



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E DESPESA

PROCESSO: 202200063000569

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Projeto de Lei

DESPACHO Nº 197/2022 - ECONOMIA/SOD-17780

Versam os autos sobre Ofício nº 25/2022-CCJR (000029745049), de 29 de abril de 2022, enviado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no qual informa que foi deliberado em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2021007924, de autoria do Deputado Major Araújo, que dispõe sobre alteração dos valores das ajudas de custo AC-3 hora extra remunerada e gratificação de Localidade AC-4 e dá outras providências.

A referida proposição foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado, que nos termos do Despacho nº 784/2022, da (000030379780), destaca em seu item 18, *in verbis*:

"18. Em face de todo o exposto, **acolho o Parecer Jurídico ECONOMIA/PROCSET nº 87/2022** (000029981227), com os **acréscimos** apresentados nos **itens 9 e 14 a 17**, concluindo-se pela inconstitucionalidade e desconformidade orçamentária e financeira da proposição legislativa, assim como pela deficiência da instrução processual e pela necessidade de obediência às restrições temporais vigentes em ano eleitoral."

Isso posto, fica prejudicada a apreciação desta Superintendência de Orçamento e despesa, no termo disposto no artigo 38, do Decreto nº 9.585, de 26 de dezembro de 2019.

Volvam-se os autos à Gerência da Secretaria-Geral para as devidas providências.

Kellen Kris Bueno Cardoso
Superintendente de Orçamento e Despesa

De acordo.

Gilberto Pompílio de Melo Filho
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E DESPESA DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 09 dia(s) do mês de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **KELLEN KRIS BUENO CARDOSO**
Superintendente, em 09/06/2022, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO POMPILO DE MELO FILHO**,
Subsecretário (a), em 09/06/2022, às 14:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000030818299 e o código CRC **DA5604EB**.

SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E DESPESA
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233, S/C - Bairro SETOR NOVA VILA -
GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - (62)3269-2790.



Referência:
Processo nº 202200063000569



SEI 000030818299